

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.052/92-30

MSR

Sessão de : 18 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.359

Recurso nr: 85.379 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1991.

Recorrente : LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ilegítima a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base em alíquota superior a 0,5%, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não incide a TRD para cobrança de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

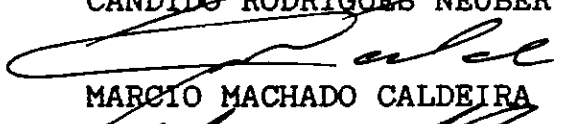
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995

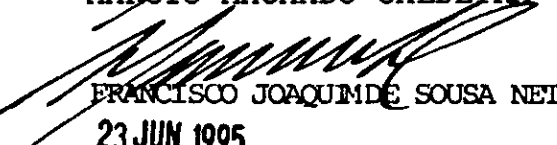

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 23 JUN 1995


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.

RECURSO NR: 85.379

ACORDAO NR: 103-16.359

RECORRENTE : LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 12.

Trata-se de recolhimento efetuado a menor da Contribuição para o FINSOCIAL, calculada com base na receita contabilizada, conforme demonstrativo de fls. 13.

Na impugnação de fls. 25/29, apresentada após deferido o pedido de prorrogação de prazo, a contribuinte alega a nulidade do procedimento fiscal, cujas razões são lidas em plenário. Especificamente quanto à falta de recolhimento da contribuição nada aduz.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência, cuja irresignação da contribuinte está espelhada às fls. 72, alegando a inconstitucionalidade do FINSOCIAL e requer perícia.

E o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.359

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, nada sustenta a recorrente em sua defesa quanto as matérias fáticas, requer perícia, sem demonstrar o motivo e os quesitos, nem a fundamenta, pelo que deve ser liminarmente afastada.

A inconstitucionalidade, conforme jurisprudência deste Colegiado, descabe ser apreciada pelos órgãos administrativos, sendo competência do Poder Judiciário.

No entanto, quanto à alíquota aplicada, superior a 0,5%, no entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota excedente a 0,5%, aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nr. 150.764-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 7o. da Lei nr. 7.787/89, 1o. da Lei nr. 7.894/89 e 1o. da Lei nr. 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%; 1,2% e 2%, respectivamente.

Ainda, com referência à aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora, este Conselho, em reiteradas decisões, tem manifestado ser incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, entendimento este espelhado no Acórdão nr. CSRF/01-1.173.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, voto no sentido de dar pro-



ACORDAO NR: 103-16.359

vimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5% e excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

